



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.004212/2001-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-003.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL  
**Recorrente** ASBERIT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF n.º 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância entre esta via administrativa e a judicial.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-15.056, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações declaradas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Versa o presente processo sobre pedido de restituição (fl.1) no valor de R\$ 30.527,07 em que o contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório referente ao imposto de renda retido na fonte -IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras no ano de 1996.*

*Por intermédio do Despacho Decisório, de 07/05/2008, (fls.269/270), o pedido de restituição foi indeferido uma vez que o IRRF do ano-calendário 1996 foi consumido nos anos-calendário posteriores.*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/05/2008 (fl.271, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/06/2008 (fls.274/286), alegando, preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade e o mérito acerca do direito creditório pleiteado.*

*O Através do Acórdão DRJ/BEL nº 12.143, de 02/10/2008 (fls.447/449), foi considerada intempestiva a manifestação de inconformidade e, em consequência, não conhecida. Ainda, foi concedida a possibilidade do contribuinte apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, exclusivamente com relação à tempestividade. O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 05/11/2008 (fl.450, verso).*

*Conforme despacho de fl.457, de 18/12/2008, o interessado não apresentou recurso voluntário, razão pela qual foi proposto o arquivamento do processo.*

*Posteriormente, verificou-se que o contribuinte havia apresentado diversas declarações de compensação (fls.459/496), informando o crédito pleiteado nesses autos através do processo administrativo nº 10735.004212/2001-14. As DCOMP's apresentadas são: 10624.07339.290805.1.3.02-6963 (fls.459/462), 29931.50435.280905.1.3.02-2970 (fls.463/466), 01982.14075.281005.1.3.02-7820 (fls.467/470), 28722.29514.281105.1.3.02- 0501 (fls.473/476),*

26586.08303.260406.1.3.02-9318 (fls.477/480),  
21875.32815.300506.1.3.02-3098 (fls.481/484),  
33124.15759.280606.1.3.02-0212 (fls.485/488),  
30717.80268.270706.1.3.02-6093 (fls.489/492) e  
39384.11344.040408.1.3.02- 3522 (fls.493/496).

*O SEORT/DRF/BEL, mediante o Despacho Decisório nº 0184, de 23/06/2009 (fls.498/500), declarou não homologadas as compensações e determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados, sem adentrar ao mérito. Como fundamento, a unidade de origem afirma que a decisão acerca do pedido de restituição proferida pela DRJ/BEL foi definitiva, pelo fato do contribuinte não ter apresentado recurso voluntário.*

*Tendo tomado ciência em 23/07/2009 (fl.501, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2009 (fls.502/512), alegando em síntese que:*

*1. A requerente foi intimada da decisão em 22/07/2009. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 66 da IN-RFB-900/2008 encerra-se em 21/08/2009. Portanto, é tempestiva a presente manifestação de inconformidade;*

*2. A ora requerente enviou, por meio de mídia eletrônica, diversas PER/DCOMP`s (docs.2 a 10);*

*3. As compensações devem-se ao fato da requerente ter apurado crédito a seu favor, por isso que em 1996 sofreu retenção de imposto de renda da pessoa jurídica em suas aplicações financeiras (docs.11 a 16). A retenção do imposto de renda totalizou R\$ 30.527,07;*

*O montante efetivamente devido de imposto de renda da pessoa jurídica no aludido ano foi R\$ 0,00 (zero reais), conforme demonstra a inclusa DIPJ/ 1997 (doc.17);*

*5. Assim, o valor retido de R\$ 30.527,07 passou a compor saldo negativo de IRPJ, isto é, crédito a que a ora requerente tem direito, passível de compensação tributária;*

*6. Entretanto, o Despacho Decisório (doc.18) indeferiu a utilização do crédito, sob a infundada alegação de inexistência do mesmo;*

*7. Aos contribuintes que recolhem, ainda que espontaneamente, tributos não devidos ou a maior, há a possibilidade de reaverem esses valores por meio da repetição do indébito; (transcreve o art.165,I do CTN)*

*8. A requerente enquadra-se perfeitamente na hipótese descrita no artigo supracitado, uma vez que sofreu retenção de IRPJ, sem que, contudo, fosse devido imposto de renda naquele ano;*

*9. As compensações transmitidas pelos PER/DCOMP`s (docs.2 a 10) utilizam, realmente, os créditos pré-falados, como*

*demonstram os lançamentos contábeis da ora requerente, livros diário e razão de 2005 e 2006 (docs.19 e 20);*

*10. A decisão recorrida indefere as compensações sob o argumento de que o crédito pleiteado foi “consumido nos anos posteriores”, de acordo com r. Despacho Decisório nº 11/2008;*

*11. O montante ora pleiteado não foi compensado na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica devido nos anos-calendário 1995 a 2001;*

*12. A requerente, no ano de 1995, recolheu a título de antecipação R\$ 218.869,07, sendo composto por R\$ 8.063,64, R\$ 57.197,74, R\$ 77.569,24 e R\$ 76.038,75;*

*13. No aludido Despacho Decisório foi desconsiderado que o montante pago equivocadamente a título de antecipação pela requerente sofreu atualização monetária pela UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91, artigo 66, §3º;*

*14. Sendo assim, ao final do ano-calendário 1995 o montante recolhido atingia R\$ 236.354,06;*

*15. A requerente fechou o ano-calendário 1996 com um saldo de R\$ 292.299,07, sendo R\$ 236.354,06 (R\$ 218.869,07 atualizado até dezembro/ 1995) + R\$ 55.945,01 (atualização monetária pela SELIC ao longo de 1996);*

*16. No ano-calendário 1997 a requerente dispunha de um saldo a compensar de R\$ 255.261,41 composto de saldo do ano-calendário 1996 atualizado pela SELIC somados com R\$ 104.546,76, acrescidos de R\$ 34.886,63, menos a compensação realizada;*

*17. No ano-calendário 1998, a ora requerente utilizou a quantia de R\$ 72.507,03;*

*18. No exercício de 1999 a requerente chegou a compensar a quantia de R\$ 50.111,54, do saldo negativo dos anos anteriores;*

*19. Apesar da compensação feita, a requerente finalizou o ano-calendário 1999 com um crédito de R\$ 248.042,64;*

*20. A requerente também não utilizou o montante de R\$ 30.527,07 no ano de 2000, tampouco deixou de recolher aos cofres públicos qualquer quantia;*

*21. Como se vê, o montante de R\$ 30.527,07 não foi utilizado até 2001, ano em que foi formulado o pedido de restituição formulado em 05/12/2001;*

*22. A restituição constitui uma obrigação por parte de quem recebeu o pagamento indevido, e se impõe à Administração Tributária sempre que o contribuinte pagar a maior ou indevidamente um determinado tributo;*

*(transcreve doutrina)*

23. *O direito de restituir o tributo pago de forma indevida é imperativo não só do CTN, mas também da Constituição da República;*

24. *O direito do contribuinte ao indébito tributário, via restituição ou compensação, funda-se em sólidas raízes constitucionais, sendo um corolário dos direitos à propriedade e ao devido processo legal, bem como dos princípios da legalidade e da moralidade; (transcreve doutrina a respeito)*

25. *A Constituição proíbe expressamente a apropriação ou o confisco de bens econômicos dos contribuintes sem causa jurídica, entre os quais somas em dinheiro;*

26. *Verifica-se o evidente direito da requerente de lhe ser restituído o valor indevidamente recolhido e retido na fonte a título de imposto sobre a renda que tomou indevido, sob pena de serem violados os direitos à propriedade e ao devido processo legal, bem como dos princípios da legalidade e da moralidade, expressamente consagrados na Carta Magna e na Lei 9.784/99 e por violação ao artigo 165 do CTN;*

27. *O referido crédito deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC, nos termos do art.39, §4º da Lei 9.250/95 até a data de seu efetivo aproveitamento; (transcreve a norma e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08) '*

28. *Neste diapasão já se solidificou a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais; (transcreve três ementas de julgados)*

29. *A fim de demonstrar o valor do crédito na época da compensação anexa-se à presente a planilha com os valores de correção (doc.26);*

30. *Em julho/2005, a requerente tinha mn saldo que atingia R\$ 81.604,96, valor original de R\$ 30.527,07 mais atualização SELIC;*

31. *Portanto, a decisão recorrida merece reforma;*

32. *Requer seja acolhida esta manifestação de inconformidade para reformar a decisão combatida.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*SALDO NEGATIVO. IRPJ. IRRF. INDEFERIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*Tendo sido o pedido de restituição indeferido e comprovado que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, abandonando a discussão administrativa pela ausência de recurso voluntário, tomou-se definitiva a decisão da unidade de origem.*

*Em razão do acima exposto, declarações de compensação que se aproveitam do crédito em questão devem ser declaradas não-homologadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Devidamente intimado na data de 21/09/2009 (fl. 761), o contribuinte apresentou em 20/10/2009 (fl. 762), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

Antes do processo ser distribuído a este Relator, foi juntado aos autos memorando subscrito por Procurador da Fazenda Nacional, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém-PA, dando conhecimento a aquela autoridade de decisão judicial proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo nº 0007060-29.2009.4.01.3400, noticiando, inclusive que a sentença foi parcialmente procedente, nos termos em que especifica.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Embora tempestivo o recurso, ele não deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se, originalmente, de pedido de restituição formulado em 05/12/2011 (fl.2), no valor de R\$ 30.527,07, através do qual o contribuinte pleiteou o reconhecimento de direito creditório referente ao imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário de 1996.

O pedido foi indeferido, por despacho decisório, sendo em seguida apresentado manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por acórdão, considerou intempestiva e, por conseqüência, não conheceu da referida manifestação. Ao tomar ciência, o interessado não apresentou recurso voluntário, razão pela qual foi proposto o arquivamento do processo.

Posteriormente, verificou-se que o contribuinte havia apresentado diversas declarações de compensação, vinculando o crédito aqui pleiteado aos débitos declarados nas respectivas Dcomps, o que motivou a SEORT/DRF/BEL, mediante despacho decisório nº 0184, de 23/06/2009, declarar não homologadas as compensações e determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados. Como fundamento, a unidade de origem ressalta que a decisão acerca do pedido de restituição tornou-se definitiva na esfera administrativa, pelo fato do contribuinte não ter apresentado recurso voluntário.

Ao tomar ciência dessa última decisão, o contribuinte apresenta nova manifestação, sendo seus argumentos indeferidos, de modo a não homologar as compensações declaradas, o que, após intimado, resultou na interposição do presente recurso voluntário.

Porém, como se viu, na parte final do relato, foi noticiado que o contribuinte ingressou com medida judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de anular ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição formulado no âmbito administrativo, assim como requereu a homologação das compensações realizadas que indicava como crédito imposto de renda recolhido sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 2006.

Confira-se os termos do relatório produzido na referida decisão judicial, obtida no *site* do TRF1 (<https://processual.trf1.jus.br>), nesta data (04/12/2018):

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASBERIT LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anular o ato que indeferiu o pedido de restituição formulado no âmbito administrativo, assim como determinar à Ré que homologue a compensação realizada e restitua em seu favor o saldo não aproveitado, referente a imposto de renda recolhido sobre aplicações financeiras no ano calendário 1996.

Aliás, o próprio memorando juntado aos autos (fl. 273), noticia, para o devido conhecimento e cumprimento, de que se trata de ação judicial, cujo pleito diz respeito ao reconhecimento de crédito de IRRF recolhido sobre aplicações financeiras no ano - calendário de 1996. Transcrevo parte desse documento:

Senhor Delegado,

Em conformidade com a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 02, de 09/08/99, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para **conhecimento e cumprimento**, cópia da petição inicial (fls. 03/33), da Sentença, proferida pelo MM. Juiz da Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos em epígrafe, propostos por ASBERIT LTDA (CNPJ nº 33.319.617/0001-23).

A Sentença Proferida julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar à Ré que homologue a compensação realizada pela Autora e restitua a esta o saldo não aproveitado, referente ao imposto de renda recolhido sobre aplicações financeiras no ano calendário 1996, no montante de R\$ 3.047,46 (três mil, quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos, atualizado em 05/12/2011).

Determina, ainda, que sobre tal quantia deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente a SELIC, a partir da data do pedido de restituição (05/12/2011).

Nos termos da Súmula CARF nº 1,: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”.

Processo nº 10735.004212/2001-14  
Acórdão n.º **1301-003.679**

**S1-C3T1**  
Fl. 783

---

Assim, não conheço do recurso voluntário.

**Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso, em face da concomitância entre esta via administrativa e a judicial.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza